



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Administração  
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 513/2023

**I. Do relatório**

Os autos em epígrafe foram remetidos a esta Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, por meio do Despacho n.º 498/2023 na data de hoje, constando a última assinatura eletrônica consta às 15:04h (1790049) , para análise e manifestação sobre a Impugnação apresentada pela empresa José Eduardo Bello Visentin (1777053), ao Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2023-SRP.

Ademais, referido Edital tem como objeto "... a formação de Registro de Preços para o eventual e futuro fornecimento de solução tecnológica para suporte à transformação digital dos Serviços Públicos, baseada em Automação de Processos e Gestão da Informação, de forma a preservar e garantir acesso ao patrimônio documental do Arquivo Geral da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos." (1697556).

Dando continuidade, a empresa Impugnante – **José Eduardo Bello Visentin**, insurge contra o edital em comentário expondo que:

- (1) É vedada a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de natureza continuada;
- (2) Aglutinação indevida de objetos, uma reunião de licenciamento de software, prestação de serviços comuns e até de serviços intelectuais;
- (3) Irregularidade no subitem 3.5 que regulamenta a participação de consórcios;
- (4) Incongruência entre alguns prazos contidos no ato convocatório;
- (5) É ilegal a previsão do subitem 7.2.1.5 do ato convocatório, por determinar que a proposta seja válida por noventa dias;
- (6) O subitem 7.2.1.7.2 do ato convocatório exige equivocadamente firma reconhecida na procuração para o credenciamento;
- (7) As comprovações de regularidade fiscal do subitem 8.6 do ato convocatório estão ilegais sendo permitidas tão somente através de certidões negativas, quando é

amplamente difundida a possibilidade de que sejam apresentadas também certidões positivas com efeitos de negativas;

(8) Irregularidade no subitem 8.7.1 do ato convocatório, pois há proibição de participação de empresas em recuperação judicial;

(9) Exigência de assinatura de profissional de contabilidade em um documento apartado da empresa com os índices contábeis, como exigido no subitem 8.7.2.5 do ato convocatório;

(10) Irregularidade no item 10 do ato convocatório, por descumprir de maneira direta aos dizeres do artigo 41 da Lei de Licitações, haja vista que esse último dispositivo estabelece o prazo de dois dias úteis para a interposição de impugnações, e não três dias úteis, como determina o edital, e por ultrapassar os limites de competência do Pregoeiro, que não pode ser responsável pelas impugnações;

(11) O subitem 20.2.1 do ato convocatório traz o prazo indevido de sessenta meses como uma possibilidade de vigência do contrato;

(12) Em relação ao subitem 20.16 do ato convocatório, verifica-se que, em caso de subcontratação, será necessária a demonstração da qualificação técnica da subcontratada em relação às parcelas de maior relevância, sem, no entanto, ofertar os parâmetros daquilo que será considerado como tal, isso é, o edital é omissivo, obscuro, destarte subjetivo, algo pleonasticamente proibido pelas leis de regência;

(13) sobre a licença de uso perpétua do software no anexo I do ato convocatório, questiona-se o valor estimado pela Administração por algo que ela utilizará indefinidamente [...] Assim, com o licenciamento perpétuo, a propriedade continua sendo da licenciante, cabendo a ela, e não à licenciada, realizar alterações no sistema, que, por sua vez, dão se através do conhecimento do código-fonte. (...) Se a Administração estivesse comprando o software, aí sim passaria a deter a propriedade intelectual e seria correta a exigência de entrega do código-fonte, para que ela pudesse customizar da maneira como bem entendesse;

(14) A alínea seguinte, a "m", exige a compatibilidade com determinados bancos de dados, quando o correto seria que a contratada tivesse a possibilidade de fornecer algum outro, desde que arcasse com suas custas;

(15) No subitem 6.5.36 do anexo I do ato convocatório, são exigidos documentos durante a "vistoria de avaliação técnica" que não se encaixam no escopo do objeto;

(16) No subitem 6.11.5 do anexo I exige a integração a qualquer sistema já utilizado pela Prefeitura, algo extremamente subjetivo sem a relação daquilo que a Administração já possui instalado;

(17) Em relação ao subitem o 6.11.6, além de requer a possibilidade de que a contratante faça alterações no sistema, também vincula a obrigação por parte da fabricante;

(18) Em relação à prova de conceito regulamentada pelo subitem 6.12.2 de mesmo anexo I, apontam duas irregularidades. "22.1 – Primeiramente o subitem 6.12.12.1.1 fala que deverão ser atendidos noventa por cento dos itens do sistema. [...] Dessa forma, havendo esse entendimento pacificado, de que não cabe um percentual tão alto quando da fase de demonstração, deve ser considerado que os noventa por cento aqui previstos também são abusivos. E o subitem 6.12.6 é problemático ao estipular que o desatendimento a algum item durante a demonstração acarretará na desclassificação imediata da licitante";

(19) O subitem 6.13.3 repete o problema da Súmula nº 15 já citada, por exigir outras providências da fabricante, que pode ser terceira alheia à disputa dessa licitação;

(20) Sobre a migração, vista em mesmo anexo I, subitem 6.15.3, ocorre uma omissão do volume de dados a ser migrado, omissão essa condenada pelo TCE/SP, por impossibilitar a elaboração da proposta;

(21) O subitem 18.2.1.1 do anexo I do ato convocatório exige indevidamente que o profissional, entre outras, tenha experiência em elaboração de tabela de temporalidade, quando, sabemos, ela não será feita pela contratada, e nem poderia, visto ser, por atribuição, uma obrigação do órgão público;

(22) Carece o ato convocatório como um todo, de garantias à Administração para os casos de rescisão contratual, dada a complexidade do objeto.

A GERPRE, por via do Despacho n.º 128/2023 (1777091), encaminhou os autos à Gerência de Elaboração de Projetos, para análise e manifestação quanto aos questionamentos solicitados pela impugnante, em atenção ao subitem 10.2 do edital. Sugerindo, ainda, que, após, fosse redirecionado à Chefia da Advocacia Setorial para sequenciamento dos atos.

Após a GERELE/SEMAD, remeteu para análise da Gerência de Administração dos Serviços de Manutenção e Conservação de Prédios Públicos, Locação, Alienação, Permissão e Cessão de Uso de Bens Municipais, para manifestação em até 24h, 1783213.

Em resposta, a GERASM, por via da Resposta a Impugnação (1784493), se manifesta tecnicamente e encaminha os autos à esta setorial, para conhecimento e providências que julgarem pertinentes. E, ato contínuo à Gerência de Pregões para demais procedimentos.

É o relatório, passa a análise.

## **II. Da tempestividade da impugnação**

Da análise do Pregão Eletrônico nº 023/2023-SRP, constata-se no item 10.1, que: “(...) Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico ou via protocolo, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, apresentando a peça impugnatória no endereço discriminado no subitem 22.16 deste Edital”.

Ressalta-se que a data inicial de abertura do Edital será no próximo dia 30 de maio de 2023, conforme registrado na capa do Edital (1697556) e no Aviso de Adiamento de Licitação (1688120).

Da instrução dos autos, constata-se que a peça impugnatória foi encaminhada por mensagem eletrônica no dia 25 de maio de 2023 (1777053). Sendo, portanto, respeitado pela impugnante o prazo editalício legal para apresentação da impugnação.

## **III. Dos fundamentos do direito**

### **III.1. Da natureza jurídica do parecer e do princípio da legalidade**

Ressalta-se que o exame do caso restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos da Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 023/2023-SRP, excluídos da análise os demais documentos acostados. Cabendo à autoridade competente verificar se a documentação aqui exarada corresponde com a situação fática apresentada.

Registra-se, ainda, que em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, o gestor público só pode realizar seus atos quando prescrito em lei, ou seja, no rigor da Legalidade, como expresso nas lições de Hely Lopes Meirelles, a saber:

A legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, como o caso. (LOPES, Meireles Hely. Direito Administrativo Brasileiro. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 87).

Assim, em atenção ao âmbito de atuação dos membros da Comissão-Geral de Licitação contida no art. 6º do Decreto nº. 2.955, de 1º de junho de 2022, e consoante estabelecido no artigo 12, incisos I e VI do Decreto Municipal nº 131/2021 - Regimento Interno da Secretaria Municipal de Administração, passa-se ao exame.

### **III.2 - Da competência da SEMAD e da unidade técnica em face da impugnação do certame**

Sobre as delimitações de competências impostas aos órgãos e unidades setoriais, que compõem a estrutura administrativa deste Município e da SEMAD, que se dá em observância ao princípio da segregação de funções, ressalta-se:

A Lei Complementar Municipal nº 335/2021, em seu artigo 40, inciso IV e parágrafo único, assim dispõe, *in verbis*:

Art. 40. À Secretaria Municipal de Administração compete, dentre outras atribuições regimentais:

(...)

IV - a **orientação e estabelecimento de normas e procedimentos no tocante às compras e suprimentos de bens e serviços** e contratações de obras e locações mediante a descentralização dos processos licitatórios para os órgãos e entidades da Administração Municipal.

Já o Decreto Municipal nº 131/2021, que trata do regimento interno da Secretaria Municipal de Administração, prevê no inc. VIII, do art. 13, dentre as atribuições que compete à Diretoria Administrativa, a que segue:

**Art. 13.** Compete à Diretoria Administrativa, unidade integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Administração, e ao Diretor Administrativo:

(...)

VIII - Promover, coordenar, orientar e supervisionar atividades de gestão patrimonial da Secretaria por meio de inventários periódicos, além de outras medidas necessárias para efetivo controle patrimonial nos termos do Manual de Procedimentos para Gestão de Materiais e Controle Patrimonial providenciando sempre

que necessário o Termo de Guarda e Responsabilidade dos bens permanentes;

E nesse sentido, enquanto unidade integrante da Diretoria Administrativa, prevista na Seção V do Decreto Municipal nº 131/2021, por competência técnica regimental, foi atribuída à Gerência de Administração dos Serviços de Manutenção e Conservação de Prédios Públicos, Locação, Alienação, Permissão e Cessão de Uso de Bens Municipais - GERAMS, enquanto órgão demandante e responsável pela elaboração do Termo de Referência, a referida análise técnica da impugnação contida ora citada.

Lado outro, o Decreto Municipal nº 131/2021 estabelece as finalidades e as competências da SEMAD, por meio da Gerência de Pregões - GERPRE, destacando-se a de “Receber esclarecimentos e impugnações submetendo ao setor competente sempre que necessário para subsidiar sua manifestação, observando o disposto no art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93”. Assim, a Gerência de Pregões - GERPRE encaminhou os autos primeiramente à GERELA/SEMAD, o qual redirecionou os autos à GERASM/SEMAD, para manifestação técnica acerca da impugnação apresentada.

E, nesse sentido, a GERASM/SEMAD, enquanto unidade técnica promotora da análise e verificação da instrução processual referente aos processos licitatórios para aquisição de bens e serviços oriundos dos órgãos e entidades requisitantes da Administração Municipal, é competente para manifestar sobre o interesse na aquisição do objeto do certame, bem como pela manifestação e posicionamento técnico em incidindo questionamento e/ou impugnações, e, neste caso, quanto ao edital do Pregão Eletrônico nº 023/2023-SRP.

### **III.3 - Da competência da PGM da análise ao Edital**

E mais, em sede de competência regimental, da Lei Complementar n.º 335/2021, no inciso XI do art. 43, bem como o inciso X, do art. 4º e, ainda, do inciso III, do art. 23, ambos do Decreto Municipal n.º 245/2021, que aprova o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município de Goiânia e dá outras providências, nos traz que:

L.C. nº 335/2021

Art. 43. À Procuradoria Geral do Município compete, dentre outras atribuições regimentais:

(...)

XI - a proposição de medidas para uniformização da jurisprudência administrativa e representação extrajudicial do Município de Goiânia em matérias relativas a contratos, acordos e convênios, bem como exame e aprovação de minutas dos editais de licitações e a devida manifestação sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas pelos órgãos da Administração Direta e pelas Autarquias, quando solicitado pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal;

Decreto nº 245/2021

Art. 4º Compete à Procuradoria-Geral do Município:

(...)

X - a proposição de medidas para uniformização da jurisprudência administrativa e representação extrajudicial do Município de Goiânia em matérias relativas a contratos, acordos e convênios,

bem como exame e aprovação de minutas dos editais de licitações e a devida manifestação sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas pelos órgãos da Administração Direta e pelas Autarquias, se necessário.

Já o inciso III, do artigo 23 assim prevê:

Art. 23. Compete à Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos e ao seu titular:

(...)

III - examinar e aprovar as minutas de editais de licitação, bem como de contratos, convênios ou ajustes a serem celebrados pela administração pública direta e pelas Autarquias.

Infere-se da leitura dos dispositivos legais acima que a minuta do Edital foi examinada e aprovada previamente pela d. PGM, a qual compete a devida manifestação sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas pelos órgãos da Administração Direta e pelas Autarquias.

Da referida análise, a PGM teceu algumas recomendações, os quais foram acatadas ou justificadas pela GERELA/SEMAD, conforme consta do Parecer nº 148/2023 - PEAA/PGM (0955630) e Despacho nº 65/2023 - GERELA (0974550), respectivamente.

Diante disso, considerando o posicionamento técnico da GERASM/SEMAD, quanto aos termos editalícios, passa-se à análise do mérito quanto aos itens questionados na impugnação.

#### **IV. Do mérito da defesa**

**IV.1. Da vedação da utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de natureza continuada;**

##### **A - Da manifestação da Impugnante**

Em questionamento ao Edital, a impugnante alega que ao se utilizar do sistema de registro de preços demonstra-se incompatível a contratação de um serviço de natureza continuada, assim, expõe a Impugnante, *in verbis*:

5.1 – Vejam, já de início se pode dizer que uma das características mais marcantes do registro de preços é a possibilidade ou não de se solicitar a execução do objeto, seja a entrega de um bem, seja a realização de um serviço.

5.2 – Ele, o registro de preços, presta-se então para objetos em que não há certeza de que será executado.

5.3 – Esse sistema até admite a contratação de um serviço, mas algo que a Administração não tenha certeza de que precisará.

5.4 – Podemos dar como exemplo a contratação de serviço de reparos corretivos em prédios públicos, que obviamente ocorrerão apenas se houver alguma avaria.

5.5 – Contudo esse não é o caso do presente objeto, que, dentro da necessidade de um mínimo de planejamento por parte dos gestores públicos, é sabido que será utilizado pela Administração, ou seja, o sistema não será registrado para ser usado somente quando o órgão precisar, ele será efetivamente contratado.

5.6 – O próprio edital, no subitem 3.6 do anexo I, colaciona o artigo 3º da Lei Municipal nº 9.525/2014, cujo inciso IV deixa claro que o registro de preços será para o caso em que “não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração”, quando esse mesmo anexo I traz todas as quantidades definidas de cada um dos serviços.

5.7 – Ou seja, é falsa a sensação de que a Municipalidade pode ou não pedir os produtos, como é a natureza do registro de preços.

5.8 – Vejamos, a propósito, trechos dos despachos de suspensão, respectivamente nos Processos TC 12367.989.22-5 e TC 16234.989.22-6 do TCE/SP, que se assemelham ao presente caso: “Ademais, verifica-se expressiva quantidade para os itens previstos na futura ata (p. ex. 507 armários vestiários de aço, 1650 armários de aço, 582 estantes desmontáveis). Nesse sentido, questiona-se a regularidade da adoção da sistemática do registro de preços, que tem sido aceita por esta Corte para contratações de menor porte, de baixa monta, e quando permeadas por aspectos que criam incerteza ou comprometem intrinsecamente o planejamento da contratação, como a imprevisibilidade da demanda e do momento de sua realização, o que não parece ser o caso destes autos.”

“...assemelha-se inadequada a adoção do sistema de registro de preços. Trata-se de objeto com demanda previsível, que compreende a instalação de pontos de ônibus no município. Aparentemente, a Administração tem condições de dimensionar suas necessidades, estabelecendo precisamente os quantitativos envolvidos, os respectivos custos e o cronograma de execução.”

5.9 – Veja, Excelência, no primeiro trecho, o TCE/SP ainda demonstra um outro entendimento, qual seja o de que o sistema do registro de preços serve para contratações menores, algo muito distante daquela que aqui se pretende, estimada em quase cinquenta milhões de reais.

5.10 – Mas é um entendimento sumular do TCE/SP que melhor demonstra a questão aqui enfrentada, sobre a incompatibilidade do registro de preços com serviços de natureza contínua, como segue:

“SÚMULA Nº 31 – Em procedimento licitatório, é vedada a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de natureza continuada.”

## **B - Da manifestação técnica da GERASM e da análise jurídica**

O setor técnico da GERASM, por meio da Resposta a Impugnação (1777053), informa que considerando o objeto da futura contratação, bem como as disposições normativas aplicáveis ao tema, pressupõe-se que o SRP se afigura cabível, no presente caso, e que a modalidade escolhida para a realização do procedimento via o pregão em sua forma eletrônica, sob o sistema de registro de preços, se faz adequada, *in verbis*:

Verifica-se da análise da Procuradoria-Geral do Município em relação ao procedimento em questão:

“O Sistema de Registro de Preços pode ser definido como o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona as propostas mais vantajosas, mediante concorrência ou pregão, que ficarão registradas perante a autoridade estatal para futuras e eventuais contratações. Os bens registrados em ata poderão ser adquiridos pela Administração, dentro de determinado prazo, na medida de sua necessidade.

Quanto ao tema, destaca-se o previsto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I – atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecida;

II – ser processadas através de sistema de registro de preços;

[...]

§1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

[...]

§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições [...] (grifos nossos)

Ressalta-se, porém, que o Sistema de Registro de Preços não é uma nova modalidade de licitação. Na realidade, nada mais é do que o conjunto de procedimentos adotados administrativamente para o registro formal dos preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens que serão contratados em momento futuro, mormente no que diz respeito a demandas incertas da Administração Pública, contratações frequentes ou aquisições voltadas ao atendimento de diversos órgãos públicos.

Após efetuar os procedimentos do SRP, assina-se uma Ata de Registro de Preços – ARP, documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme a Lei Municipal nº 9.525/2014.

Por isso afirma-se que o respectivo procedimento configura instrumento de inquestionável utilidade para a implementação da celeridade, eficiência e padronização necessárias para as contratações de caráter frequente no âmbito da Administração Pública.

Demais disso, verifica-se que o Sistema de Registro de Preços poderá ser utilizado quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo, vide art. 3º, inciso II, do Decreto nº 7.892/2013.

Para mais, a Gerência de Administração dos Serviços de Manutenção e Conservação de Prédios Públicos, Locação, Alienação, Permissão e Cessão de Uso de Bens Municipais acostou aos autos (doc. 0204590) manifestação segundo a qual (transcrevo):



Sugerimos a realização deste procedimento licitatório na forma registro de preços com o objetivo de formalizar Ata de Registro de Preços, para que seja contemplado os demais órgãos e entidades da Administração Pública que por ventura possuam documentos em arquivos próprios, e assim não seja necessário realizar-se outro processo licitatório para contratação deste serviço.

Esta unidade jurídica coadunando com o entendimento do setor técnico, registra que inegáveis são as vantagens dos registros de preços às aquisições da Administração Pública, mormente o fato de que o planejamento é o princípio da Administração Pública, expresso no inciso I do art. 6º do Decreto-lei 200/67, sendo, extremamente valorizado, como prática de sua concreção, que a Administração utilize, para suas contratações, o sistema de registro de preços, vejamos o que diz Marçal Justen Filho:

“A existência do registro de preços não pode impor a realização de compras inadequadas. **Por ocasião de cada contratação, o agente estatal deverá verificar se o produto e o preço constantes do registro são satisfatórios.** Se não forem deverá realizar licitação específica. Se forem, realizará as aquisições sem maior burocracia (...)” (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 3ª edição São Paulo – Saraiva, 2008, p.417)

O próprio Tribunal de Contas da União incentiva o seu uso, a fim de combater o fracionamento das despesas:

Vejamos o que diz a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União: “Com o intuito de evitar o fracionamento de despesa, vedado pelo art. 23, § 2º da Lei 8666/93, utiliza-se, na aquisição de bens, do sistema de registro de preços de que tratam o inciso II e §§ 1º e 4º do art. 15 da citada Lei, regulamentado pelo Decreto nº 2743 de 21.8.1998” (Decisão 472/1999 Plenário).

Diante de todo o exposto, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, esta unidade jurídica entende que deve prevalecer o posicionamento esboçado pelo setor técnico responsável e competente, qual seja a GERASM, vez que a utilização do sistema de registro de preços demonstra-se a via mais adequada.

De onde é possível concluir, *in casu*, que não assiste razão à Impugnante.

#### **IV. 2 – Da aglutinação indevida de objetos, uma reunião de licenciamento de software, prestação de serviços comuns e até de serviços intelectuais;**

##### **A - Da manifestação da Impugnante**

A Impugnante aduz que o vício deste item se dá em razão da aglutinação indevida de objetos, uma reunião de licenciamento de software, prestação de serviços comuns e até de serviços intelectuais, a saber:

6.1 – Sobre a parte do sistema, embora não seja a mais relevante em valores (apesar dos valores agregados dos serviços que a acompanham), ela é a mais cristalina dentro das especificações do

objeto, com a definição de que deva haver uma licença perpétua e com a relação completa das funcionalidades.

6.2 – Justamente por estar muito bem delineada é que a parte do sistema deveria ser licitada separadamente, uma vez que existe todo um mercado próprio de desenvolvimento e/ou licenciamento de softwares, bem como os serviços correlatos.

6.3 – É uma grande verdade o fato de que a separação dos objetos, por si só, não garante os menores preços, mas assegura um maior número de potenciais interessados advindos de cada área individualizada, aumentando a competitividade e bem assim as chances de se obter maiores descontos.

6.4 – Não seriam, aliás, a competitividade e a busca pela maior vantagem, o verdadeiro espírito das licitações?

6.5 – Ademais, é fácil notar que o todo do objeto é realmente dividido em fases, como regulamenta o anexo I, porém o problema é que cada parte é igualmente importante, e até por isso poderia ser feita separadamente, de maneira a melhor se aproveitar as peculiaridades de cada mercado.

6.6 – Há um grande volume de digitalizações a serem feitas, serviços notadamente comuns, e aqueles tidos como intelectuais, mormente os de classificação técnica arquivística e de higienização de documentos, também são robustos e complexos (com toda uma organização e planejamento acerca da documentação existente e outros serviços afins).

6.7 – Nesse aspecto, com o agrupamento de tantos objetos, não há como considerar que um certame vá conseguir os melhores valores alijando da disputa aquelas empresas que são especializadas em apenas um ou outro mercado.

6.8 – O objeto traz também, como dito, serviços de digitalização, algo que qualquer pessoa comum pode fazer.

6.9 – Sua junção com os demais objetos acaba por gerar uma grande distorção, pois, do todo, quase dezenove milhões, praticamente dois terços do total estimado, serão para serviços de digitalização.

6.10 – Sendo um serviço comum, um trabalho humano, quem pode garantir que empresas mais simples (que não agregam todos os demais serviços aqui descritos) não poderiam fazer as digitalizações por um preço bem menor? 6.11 – A razoabilidade manda que exista esse entendimento, de que haveria uma maior disputa para um serviço essencialmente humano se ele fosse separado dos demais, porém, dessa maneira agrupada, há um enorme risco de que os objetos mais complexos (como a parte do software) “amarrem” também o serviço de digitalização por valores mais altos.

6.12 – Os outros serviços já mencionados, os trabalhos de classificação e de higienização dos documentos, são o pior, visivelmente incompatíveis com os demais, em razão de se caracterizar como intelectual, caso em que o critério de julgamento será diferente do menor preço, como aqui previsto.

6.13 – Devem ser classificados como serviços técnicos, de consultoria ou assessoria, que demandam atuação intelectual.

6.14 – Até para demonstrar o quanto esse entendimento é antigo no TCE/SP, segue trecho do longínquo Processo TC 2856.989.13-2 que demonstra cristalinamente que os objetos não se misturam:

“Examinando os termos da presente representação, observei que o novo Edital lançado pela Prefeitura Municipal de Rancheira, embora com pequenas modificações na redação dada ao objeto e ao Termo de Referência (Anexo I), contém as mesmas impropriedades que deram causa à determinação de paralisação do Certame no âmbito do processo acima referido.

“Refiro-me à aglutinação do fornecimento de software com os serviços de consultoria, contrariando a jurisprudência deste Tribunal, nos processos 1717.989.13-1, 1725.989.13-1 e 1742.989.13-0, em Sessão Plenária de 04/09/2013, sob a relatoria do eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.”

## **B - Da manifestação técnica da GERASM e da análise jurídica**

O setor técnico da GERASM, por meio da Resposta à Impugnação (1777053), informa o seguinte:

O parcelamento da solução é a regra, conforme o Art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, devendo a licitação ser realizada por item sempre que o objeto for divisível, desde que se verifique não haver prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, visando propiciar a ampla participação de licitantes, que, embora não disponham de capacidade para execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo relativamente a itens ou unidades autônomas.

Considerando o disposto no inc. X art. 13 do Decreto 131/2021, a Diretoria Administrativa, juntamente com a equipe de compras, avaliou a viabilidade de “realizar o parcelamento do objeto a ser contratada, em tantos itens quanto se comprovarem técnica e economicamente viáveis”. Desse modo, embora seja uma opção, parcelar a aquisição do objeto por itens, pesaram a favor do não parcelamento os seguintes pontos:

- a) As múltiplas aquisições gerariam quantidade maior de contratos a serem geridos pela Administração, comprometendo o princípio da eficiência administrativa;
- b) A integração da solução e os benefícios esperados com a contratação restariam comprometidos, uma vez que a proposta é de evolução do atual modelo (baseado em múltiplas contratações) e na melhoria do gerenciamento integrado dos serviços;
- c) O modelo representa comprovada vantagem econômica para a Administração, conforme demonstrado nos itens
- d) A competitividade do certame permanece resguardada, uma vez que o mercado tem capacidade para atendimento da demanda da forma como foi estruturada. Cabe registrar que a área requisitante tem ciência e aceita os riscos envolvidos nesse modelo, onde uma única empresa será responsável pelo fornecimento de todos os serviços, ou seja, atendimento a todas as demandas.

Destaca-se, no caso em tela, todas as tarefas encontram-se em forma de catálogo de serviços, cuja execução possui integração, dependência e/ou interdependência, de forma que sua divisão causaria impacto negativo na execução contratual, comprometendo sua satisfatória execução.

De acordo com Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: 2005, Dialética, p. 208):

“a avaliação do aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico, ou seja, se um objeto divisível for mais vantajoso sob o aspecto econômico, mas acarretar inviabilidade técnica, o aspecto técnico prevalecerá”. Daniel Carvalho Carneiro (O parcelamento da contratação na lei de licitações. Revista Diálogo Jurídico, ano IV, n.3, setembro/2004, p. 85/95) entende que “a viabilidade técnica diz respeito à integridade do objeto, não se admitindo o parcelamento quando tal medida implicar na sua desnaturação, pondo em risco a satisfação do interesse público em questão”.

A decisão de realizar ou não ou parcelamento passa necessariamente pela análise dos prejuízos que podem advir da pulverização excessiva da execução de um determinado objeto pelas mais diversas pessoas, seja sob o ponto de vista da gestão como do ponto de vista da perda de economia de escala. Vale lembrar, nesse sentido, a Súmula nº247 do Tribunal de Contas da União estabeleceu o seguinte:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Outrora esse entendimento, consideramos que não é possível afirmar sumariamente, sem a análise do caso concreto, que a licitação por itens ou por lote único seria mais eficiente. O próprio TCU já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que, no caso específico, a licitação por lote único seria a mais eficiente à administração:

"Cabe considerar, porém, que o modelo para a contratação parcelada adotado nesse parecer utilizou uma excessiva pulverização dos serviços ... Esta exagerada divisão de objeto pode maximizar a influência de fatores que contribuem para tornar mais dispendiosa a contratação (...) embora as estimativas numéricas não mostrem consistência, não há nos autos nenhuma evidência no sentido oposto, de que o parcelamento seria mais vantajoso para a Administração. Ao contrário, os indícios são coincidentes em considerar a licitação global mais econômica" (Acórdão nº 3140/2006 do TCU).

A licitação em grupo consiste na reunião de itens em um mesmo lote, de modo que a disputa ocorra de forma global, resultando na contratação de um único fornecedor para provimento do conjunto da solução. Do ponto de vista técnico, consideramos que todos os itens da pretensão contratual fazem parte de uma solução integrada – de modo que sua divisão é prejudicial ao conjunto do objeto.

Cumprido considerar que as atividades arquivísticas compreendem todas as fases do ciclo de vida, partindo do projeto até a manutenção da solução em ambiente de produção. Dessa forma, no caso concreto, consideramos que “pulverizar” a contratação em diversos itens compromete a integração do serviço quanto aos seus aspectos intrínsecos (ciclo de vida).

Do ponto de vista administrativo, no Acórdão 5301/2013 - Segunda Câmara o egrégio TCU, entendeu como legítima a reunião em grupo de elementos de mesma característica, quando a adjudicação por itens isolados onerar “o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual”, o que pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa. No mais, essa configuração já é amplamente compreendida e adotada pelo mercado – sendo a contratação em grupo a forma mais comumente praticada na Administração Pública para a presente pretensão contratual.

Desse modo, avaliando as características do objeto pretendido, consideramos que o agrupamento da pretensão contratual é técnica e economicamente viável sendo que sua divisão pode prejudicar o conjunto do objeto, além de gerar outros custos relacionados à coexistência de diversos contratos, potencializando riscos e dificuldades na gestão técnica e administrativa de uma pluralidade de contratos autônomos.

Portanto, embora a solução seja em tese divisível, há interesse técnico na manutenção da unicidade. Ainda, consideramos que não é a simples aplicação da regra geral que dirige o processo decisório, e sim a sua viabilidade técnica – de tal modo que a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico, uma vez que não se trata de contratar serviço pelo menor preço simplesmente. Em nossa avaliação, o aspecto técnico da manutenção da unicidade (indivisibilidade) garante os benefícios da solução – sendo conveniente à Administração, que assim seja licitado.

A fim de corroborar com o exposto pelo setor técnico, importa registrar o parágrafo 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993, veja-se:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Portanto, as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração deverão (caráter obrigatório) ser parceladas sempre que se mostrar mais vantajoso, de forma a ampliar a competitividade, atraindo licitantes incapazes de fornecer todo o objeto desejado.

Vejamos o que diz a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União:

Súmula 247 do TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a

contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Diante de todo o exposto, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, e pela pertinência técnica administrativa, esta unidade jurídica entende que deve sobrepujar o posicionamento técnico esboçado pela GERASM.

De onde é possível concluir, *in casu*, que não assiste razão à Impugnante.

#### **IV. 3 - Da Irregularidade no item 3.5;**

##### **A - Da manifestação da Impugnante**

A Impugnante expõe que o subitem 3.5 do ato convocatório, que regulamenta a participação de consórcios, possui duas irregularidades, vejamos:

7.1 – A primeira delas está na exigência do subitem 3.5.1, que determina seja o documento particular de compromisso de constituição do consórcio registrado em Cartório, quando o artigo 33, parágrafo 2º, da Lei de Licitações, obriga ao registro apenas como condição de assinatura do contrato, ou seja, após o resultado da licitação.

7.2 – Aliás, nem deveria ser diferente, pois qual o sentido em se efetivar a constituição de um consórcio se ele não for o pretenso contratado?

7.3 – Além disso, o inciso II de mesmo artigo determina que as condições de liderança do consórcio sejam definidas no edital, algo que não foi feito nesse caso.

##### **B - Da manifestação técnica da GERASM e da análise jurídica**

O setor técnico da GERASM, por meio da Resposta a Impugnação (1777053), informa que será exigido apenas o compromisso de registro de consórcio, vejamos:

Conforme o item 3.5.5 do Edital, o registro de consórcio será exigido da empresa vencedora antes da assinatura do contrato, em atenção a fundamentação legal do art. 33 da Lei nº 8.666/1993. Sendo exigido no item 3.5.1 apenas o compromisso de registro de consórcio, não havendo, portanto, irregularidade.

Em concordância com o setor técnico, esta unidade jurídica reitera que os editais exigem apenas um Termo de Compromisso e não o registro do consórcio, analisemos:

É necessário que se apresente a prova da constituição do consórcio, isto é, que seja firmado um contrato entre as empresas participantes. Geralmente os editais exigem que essa prova se dê por meio do “Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio”, que nada mais é do que documento que confirma o compromisso prévio assumido por aquelas empresas licitantes quanto ao objetivo de participar de determinada licitação por meio de um consórcio. Este contrato pode ser público ou particular e nele deverá ser indicada a empresa responsável pelo consórcio, que deverá atender as condições de empresa líder, obrigatoriamente fixadas no edital. A Empresa Líder, por sua vez, está relacionada com a representação das consorciadas perante terceiros, especialmente perante a Administração. É mandatária ou representante da totalidade das consorciadas e poderá estar autorizada, por meio do contrato de consórcio, a expressar a vontade comum das consorciadas perante terceiros, para assumir compromissos. (DEZAN, Matheus Lopes; OLIVEIRA, Murillo Preve Cardoso de. **Participação em consórcio e as subcontratações**: consórcio. São Paulo: Schiefler Advocacia, 2022. Disponível em: <https://schiefler.adv.br/participacao-em-consorcio-e-as-subcontratacoes/> Acesso em: 26 mai. 2023)

Diante de todo o exposto, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, e pela pertinência técnica administrativa, esta unidade jurídica entende que deve permanecer o posicionamento técnico esboçado pela GERASM, vez que se exige apenas o compromisso de registro de consórcio.

De onde é possível concluir, *in casu*, que não assiste razão à Impugnante.

#### **IV.4 - Da Incongruência entre alguns prazos contidos no ato convocatório;**

##### **A - Da manifestação da Impugnante**

Em questionamento ao Edital, a impugnante aponta que há uma incongruência entre alguns prazos, *in verbis*:

8.1 – No subitem 5.10.2, o prazo previsto para o registro de preços é de doze meses.

8.2 – Já o subitem 6.15.7 de seu anexo I fala em sessenta dias para a implantação da solução.

8.3 – Por fim, o item 14 da proposta, no anexo IV, estabelece doze meses de “Suporte de Garantia Atualização e Suporte Técnico”.

8.4 – Se a Municipalidade previu o pagamento de doze meses para o suporte a um sistema que será implantado em sessenta dias, das duas, uma: ou ela cometeu um erro relacionado aos prazos (se for considerar sessenta dias de implantação para depois pagar doze meses de suporte, então o prazo do registro de preços seria de quatorze meses, ou, se for considerar doze meses totais, seriam sessenta dias de implantação e apenas dez meses de suporte) ou pretende pagar suporte nos dois meses iniciais enquanto o sistema ainda não estará em total funcionamento (o que pode ser considerado como mau uso de dinheiro público).

## **B - Da manifestação técnica da GERASM e da análise jurídica**

O setor técnico da GERASM, por meio da Resposta à Impugnação (1777053), mostra que o prazo de vigência da ARP diverge da vigência do contrato, vejamos:

O prazo de vigência da ARP diverge da vigência do contrato e, ainda, da garantia contratual. Conforme disposto no item 16.2 do instrumento convocatório "Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgão participante e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;", terá vigência de 12 (doze) meses.

Da previsão constante do subitem 17.7, verificamos que o contrato é um ato posterior, ou seja, decorrente da ARP.

Quanto à garantia do software, a mesma começará a vigência após a implantação, ou seja, após a entrega definitiva do produto. No que consigna ao prazo estabelecido no Suporte de Garantia Atualização e Suporte Técnico, o mesmo será estabelecido no contrato, porém esclarecemos que o pagamento do mesmo se dará através de UST, ou seja, a partir de ordem de serviço no qual o fiscal do contrato verificará a necessidade para a eventual prestação de serviço.

A solução a ser adquirida é um composto de atividades e de acordo com o item 11.5 somente será remunerada após a comprovação de execução de cada etapa do serviço, não havendo, portanto, pagamento por atividade não executada.

Diante de todo o exposto, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, e pela pertinência técnica administrativa, esta unidade jurídica entende que deve permanecer o posicionamento técnico esboçado pela GERASM, vez que esclarecido o ponto referente ao prazo de vigência da ARP e da vigência do contrato, por coadunar com as considerações da GERASM.

### **IV. 5 – Da ilegalidade da previsão do subitem 7.2.1.5 do ato convocatório, por determinar que a proposta seja válida por noventa dias;**

#### **A - Da manifestação da Impugnante**

A Impugnante apresenta que é ilegal a previsão do subitem 7.2.1.5 do ato convocatório, por determinar que a proposta seja válida por noventa dias, *in verbis*:

9.1 – Vejam, o artigo 6º da Lei Nacional nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) até amplia o tipo, dizendo que a proposta valerá por sessenta dias, se outro prazo não for estipulado, contudo o mesmo não ocorre para a Lei de Licitações.

9.2 – Segundo seu artigo 64, parágrafo 3º, as licitantes devem ser liberadas de suas propostas após o decurso de sessenta dias.

9.3 – Nesse aspecto, conclui-se que, ao estabelecer prazo superior a sessenta dias, a Administração se encontra retirando das licitantes o direito que possuem de desistirem de suas propostas após esse interregno.



9.4 – Trata-se de cristalino caso de violação ao princípio constitucional da legalidade, pelo qual o Poder Público somente pode fazer aquilo permitido em lei, algo que obviamente não se aplica aos noventa dias adotados pela Municipalidade, já que existe apenas o prazo de sessenta dias previsto naquele artigo 64.

## **B - Da manifestação técnica da GERASM e da análise jurídica**

O setor técnico da GERASM, por meio da Resposta à Impugnação (1777053), informa que o prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital, vejamos:

O certame em questão trata-se da modalidade pregão, regido pela Lei nº 10.520/2002 aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993, portanto, tem respaldo legal no art. 6º “O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.” Desta forma, não há que se falar em ilegalidade, ficando todos os licitantes em igualdade de condições, obrigando-se a manter a proposta pelo prazo previsto no edital.

Ademais, ratificando a manifestação técnica, esta unidade jurídica traz o artigo 6º da Lei nº 10.520/2002, vejamos:

Art. 6º O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.

Portanto, deve a Administração, caso fixe prazo superior aos 60 dias, atender ao princípio da razoabilidade, de forma a não fixar prazo excessivo ou abusivo cujos fornecedores devem se atentar ao prazo de validade das propostas estipuladas no edital, para que constem em suas propostas o mesmo prazo exigido no edital, sob pena de desclassificação.

Nesse sentido, destacamos entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná:

**Ementa:** MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2010 – DESCLASSIFICAÇÃO DO AGRAVANTE – **PROPOSTA** APRESENTADA SEM A INDICAÇÃO DE **PRAZO DE VALIDADE** – DESCUMPRIMENTO DO EDITAL – “CONTER IDENTIFICAÇÃO DO **PRAZO DE VALIDADE DAS PROPOSTAS** DE PREÇOS APRESENTADAS, INCLUSIVE NA ETAPA DE LANCES VERBAIS DO PREGÃO, **QUE SERÁ DE, NO MÍNIMO, 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO**” (ITEM 10.2.9) INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. Não restando preenchido um dos itens do edital descabe a permanência do agravante no certame licitatório, sob pena de violação dos princípios da isonomia, legalidade e impessoalidade administrativa. 2. Aceitar que seja suprida a apresentação de determinado requisito é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (TJ-PR. Agravo de Instrumento AI 6889003 PR 0688900-3. Publ. 01/02/2011).

Portanto, o prazo de validade da proposta em pregão eletrônico é de 60 (sessenta) dias (caso não conste outro prazo no edital), e tem início da data de abertura do pregão.

Diante de todo o exposto, e considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, esta unidade jurídica coaduna com o posicionamento técnico esboçado pela GERASM.

De onde é possível concluir, *in casu*, que não assiste razão à Impugnante.

#### **IV. 6 – Do subitem 7.2.1.7.2 do ato convocatório que exige equivocadamente firma reconhecida na procuração para o credenciamento;**

##### **A - Da manifestação da Impugnante**

A Impugnante aduz que o subitem 7.2.1.7.2 do ato convocatório exige equivocadamente firma reconhecida na procuração para o credenciamento,, vejamos:

O subitem 7.2.1.7.2 do ato convocatório exige equivocadamente firma reconhecida na procuração para o credenciamento, em total descompasso com o artigo 3º, inciso I, da Lei Nacional nº 13.726/2018 (nova Lei de Desburocratização), a exemplo do Processo TC 8924.989.20-5 do TCE/SP:

“A jurisprudência desta Corte entende por inadequada a exigência de firma reconhecida na apresentação de documentos (TC-025350.989.18-2, TC-025372.989.18-5, TC25511.989.18- 8 e TC-7800.989.17-0).”

##### **B - Da manifestação técnica da GERASM e da abordagem jurídica**

O setor técnico da GERASM, por meio da Resposta a Impugnação (1777053), afirma que o edital exige equivocadamente firma reconhecida na procuração para o credenciamento, vejamos:

A apresentação do referido documento sem o reconhecimento de firma, e uma vez preenchidos todos os requisitos da Lei de Desburocratização, estará dispensada a autenticação em cartório pela força da Lei. Ademais, o Pregoeiro, amparado pelo item 8.14 do edital, poderá promover a verificação das informações.

Portanto, resta superado tal argumento, à vista da manifestação técnica ora esposada o qual esta setorial coaduna com citado entendimento.

#### **IV. 7 – Das comprovações de regularidade fiscal do subitem 8.6 do ato convocatório que estão ilegalmente sendo permitidas tão somente através de certidões**

**negativas, quando é amplamente difundida a possibilidade de que sejam apresentadas também certidões positivas com efeitos de negativas;**

#### **A - Da manifestação da Impugnante**

A Impugnante alega que as comprovações de regularidade fiscal do subitem 8.6 do ato convocatório, apenas se permite as certidões negativas, ao contrário de que também se aceita as certidões positivas com efeitos de negativas.

#### **B - Da manifestação técnica da GERASM**

Por meio da Resposta a Impugnação (1777053), a GERASM afirma que o município sempre aceitou tais certidões mesmo que não conste de forma expressa no texto do edital, a seguir:

Informamos que a chamada "Certidão Positiva com efeitos de Negativa" é emitida pelo órgão responsável quando conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, e que a mesma produz os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos.

Diante disso, o município sempre aceitou tais certidões mesmo que não conste de forma expressa no texto do edital, pois o entendimento tácito conforme demonstrado acima é que ambas têm o mesmo efeito para fins de comprovação da regularidade fiscal.

Assim, entende-se que resta superado tal argumento, à vista da manifestação técnica ora esposada o qual esta setorial coaduna com citado entendimento.

**IV. 8 – Da irregularidade pode ser aferida no subitem 8.7.1 do ato convocatório, haja vista proibir a participação de empresas em recuperação judicial;**

#### **A - Da manifestação da Impugnante**

A Impugnante expõe que é irregular o subitem 8.7.1 do ato convocatório, pois se proíbe a participação de empresas em recuperação judicial, *in verbis*:

12.1 – A título de exemplo, vejamos o que diz a Súmula nº 50 do TCE/SP:

“SÚMULA Nº 50 – Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital.”

12.2 – Apesar de os procedimentos de recuperação judicial e extrajudicial terem vindo para substituírem a concordata, fato é que tratam de situações muito mais simples, que não impedem,

por si só, uma empresa de ser contratada e fornecer seu produto ou serviço.

12.3 – As recuperações nada mais são do que regulamentações das maneiras com as quais uma empresa poderá continuar atuando em seu mercado, ou seja, ela não está impedida de o fazer, apenas seguirá diretrizes, o que não atinge totalmente sua situação econômico-financeira.

12.4 – Ademais, embora a substituição da concordata pelas recuperações judicial e extrajudicial tenha ocorrido na esfera empresarial, o mesmo não pode ser dito da Lei de Licitações, que continua contendo as palavras “falência” e “concordata” em seu artigo 31, isso é utilizar as recuperações como obstáculos à participação de alguém significa necessariamente burla ao princípio da legalidade, segundo o qual a Administração pode fazer apenas aquilo autorizado por lei.

12.5 – Esse entendimento, aliás, foi corroborado também pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, conforme TCE-RJ nº 203.476-1/19, que determinou:

“3.e - altere a o edital a fim de possibilitar a participação de sociedades empresárias em recuperação judicial ou com pedido homologado pelo juízo competente, em observância ao princípio da preservação da empresa (art. 47, Lei 11.101, de 2005); “3.f - inclua item no edital com a exigência de que a empresa em recuperação judicial deverá apresentar comprovação de que o plano de recuperação foi acolhido na esfera judicial, na forma do art. 58 da Lei nº 11.101, de 2005;”

## **B - Da manifestação técnica da GERASM e da análise jurídica**

O setor técnico da GERASM 1777053), informa que a impugnante está equivocada, pois se permite a participação de empresas em recuperação judicial, *in verbis*:

Depreende-se da leitura do item 8.7.1 do edital que se trata de um equívoco por parte do impugnante uma vez que é permitida a participação de empresas em recuperação judicial, vejamos:

8.7.1. Certidão Negativa de Falência ou Concordata ou, se for o caso, Certidão de Recuperação Judicial, expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica; (grifamos)

Corroborando com a manifestação técnica, esta unidade jurídica traz o Acórdão nº 1.214/2013 do Plenário, vejamos:

" (...) possível a participação de empresa em recuperação judicial, **desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93.** (TCU, Acórdão nº 8.271/2011, 2ª Câmara, grifamos.)

Portanto, a simples constatação de que empresas estão em recuperação judicial não constitui motivo para inabilitação automática nas licitações. É preciso avaliar se a empresa que se encontra nessa condição atende aos requisitos previstos no edital, sobretudo a reunião das condições mínimas de qualificação econômico-financeira, assim consideradas indispensáveis para conferir segurança à contratante com relação à saúde financeira para assumir o encargo licitado.

Diante de todo o exposto, e considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, esta unidade jurídica entende pela prevalência do posicionamento técnico esboçado pela GERASM.

De onde é possível concluir, *in casu*, que não assiste razão à Impugnante.

#### **IV. 9 – Da problemática exigência de assinatura de profissional de contabilidade em um documento apartado da empresa com os índices contábeis, como exigido no subitem 8.7.2.5 do ato convocatório;**

##### **A - Da manifestação da Impugnante**

A Impugnante traz que a exigência de assinatura de profissional de contabilidade em um documento apartado da empresa com os índices contábeis, como exigido no subitem 8.7.2.5 do ato convocatório é problemática, *in verbis*:

13.1 – Já existe a obrigatoriedade de que esse tipo de profissional assine o balanço patrimonial da empresa, de onde são extraídos os dados para as fórmulas contábeis, daí ser abusiva tal exigência.

13.2 – O TCE/SP, em seu Processo TC 17896.989.18-3, assim asseverou: “Por outro, igualmente se ressentido de amparo normativo a requisição de assinatura de profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade na demonstração de índices contábeis, conforme diversos precedentes desta Corte.”

13.3 – Dessa forma, ao contrário da assinatura de contabilista no balanço patrimonial, que é exigida por lei, a determinação de que também assine esse documento configura compromisso de terceiro alheio à disputa, contrariando à outra Súmula do TCE/SP:

“SÚMULA Nº 15 – Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.”

##### **B - Da manifestação técnica da GERASM e da análise jurídica**

Por meio da Resposta à Impugnação (1777053), a GERASM afirma que o ateste da liquidez da empresa é de competência inerente à atividade do profissional de contabilidade, vejamos os requisitos estabelecidos em lei, a seguir:

Mais uma vez demonstra-se equívoco por parte da impugnante, a exigência constante do subitem “8.7.2.5. A comprovação da boa situação financeira da empresa proponente será efetuada com base no balanço apresentado, o qual deverá apresentar resultado igual ou superior a 1, e deverá ser formulada, formalizada e apresentada pela empresa proponente em papel timbrado da empresa, assinada por profissional registrado no Conselho de Contabilidade, aferida mediante índices e fórmulas abaixo especificadas [...]”, é comum em todos os editais exarados por esta Municipalidade, e não há irregularidade.

O ateste da liquidez da empresa é de competência inerente à atividade do profissional de contabilidade, vejamos os requisitos estabelecidos em lei:

Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1);

Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1);

Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1). – Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;

Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;

Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

Assim, entende-se que resta superado tal argumento, à vista da manifestação técnica ora esposada o qual esta setorial coaduna com citado entendimento.

**IV. 10 – Dos outros dois problemas se encontram no item 10 do ato convocatório, por descumprir de maneira direta aos dizeres do artigo 41 da Lei de Licitações, haja vista que esse último dispositivo estabelece o prazo de dois dias úteis para a interposição de impugnações, e não três dias úteis, como determina o edital, e por ultrapassar os limites de competência do Pregoeiro, que não pode ser responsável pelas impugnações;**

#### **A - Da manifestação da Impugnante**

A Impugnante traz acerca da incongruência nos prazos de impugnações de dois dias úteis para a sua interposição, e não três dias úteis, como determina o edital, *in verbis*:

14.1 – Sobre o prazo, a Lei do Pregão, embora específica para a modalidade, não regulamenta a questão da impugnação, deixando a cargo de seu artigo 9º utilizar a Lei de Licitações como subsidiária, daí a necessidade de se seguir o prazo daquele artigo 41.

14.2 – Em caso idêntico, o TCE/SP, em seu Processo TC 24658.989.20-7, decidiu: “Também enseja reparo o prazo para interposição de impugnações (subitem 17.1.), para conformar-se ao teor do art. 41, §2º da Lei nº 8.666. “Como já se pronunciou esta Corte no passado, não deve ser acolhida a argumentação da defesa quanto à aplicabilidade do Decreto Federal nº 10024/2019 ao caso, já que se trata de normativo circunscrito à esfera federal ou ainda aplicável a licitações com recursos provenientes de tal esfera (TC-014468.989.20-7 (Tribunal Pleno, Sessão de 15/07/20, sob relatoria do e. Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo), devendo prevalecer a norma geral que rege a matéria.”

14.3 – Em relação ao Pregoeiro, a explicação é bem simples: suas atribuições se encontram exauridas no inciso IV do artigo 3º da Lei Nacional nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), isso é, qualquer outra ação a ele imputada é considerada como burla ao princípio da legalidade.

14.4 – Nesse aspecto, pode o Pregoeiro apenas tecer considerações e tomar decisões acerca da sessão do pregão, deixando naturalmente o julgamento de impugnações para a autoridade competente.

14.5 – Nesse mesmo sentido é o Processo TC 5095.989.16-6 do TCE/SP:

“Sobre os eventuais excessos de poder atribuídos ao Pregoeiro, igualmente creio que o instrumento convocatório deva bem limitar o campo de atuação da autoridade, conforme, aliás, já prescreve o art. 3º da Lei nº 10.520/02.”

14.6 – Até porque, se esse mesmo inciso IV dá à autoridade competente o poder de nomear o Pregoeiro, e se é também dela a atribuição de assinar o edital, não terá sentido que o Pregoeiro, um subordinado, analise, julgue e determine a retificação de alguma cláusula que teria sido criada por seu superior hierárquico.

## **B - Da manifestação técnica da GERASM e da análise jurídica**

Por fim, a GERASM, via (1777053), afirma que a interposição do prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à abertura da licitação possui respaldo legal no art. 24 da lei, consideremos:

*A interposição do prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à abertura da licitação possui respaldo legal no art. 24 do Decreto Nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.*

O setor demandante traz ainda a redação do artigo 24 da Lei de Licitações, vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame. (grifos nossos)

Quanto à competência do pregoeiro esclarecemos que como todo sistema operacional, existe um tramite a ser feito para que todas as etapas sejam alcançadas, no presente caso o pregoeiro recebe a impugnação, e o setor técnico que elaborou o Termo de Referência é quem analisa, restando à autoridade competente o julgamento da procedência.

Esta unidade jurídica coaduna com o exposto pela GERASM, esclarecendo que o Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Verifica-se, quando se trata do pregão, que há diferença de prazo em relação ao presencial ou eletrônico. No presencial o prazo é de até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas e o pregoeiro deve responder em até 24 horas (artigo 12, caput e § 1º do Decreto Federal 3.555/00). No eletrônico, o novo Decreto nº 10.024/2019 unificou os prazos para esclarecimento e impugnação ao edital, sendo esses de até 03 dias anteriores à data fixada para abertura da sessão pública e o pregoeiro deverá responder prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação (artigo 24, caput e § 1º do Decreto 10.024/19), razão pela qual improcede a insurgência da impugnante.

Diante de todo o exposto, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, esta unidade jurídica coaduna com o posicionamento técnico esboçado pelo setor responsável e competente, qual seja a GERASM.

De onde é possível concluir, *in casu*, que não assiste razão à Impugnante.

**IV. 11 – Do subitem 20.2.1 do ato convocatório traz o prazo indevido de sessenta meses como uma possibilidade de vigência do contrato;**

**A - Da manifestação da Impugnante**

A Impugnante alega que o ato convocatório traz o prazo indevido de sessenta meses como uma possibilidade de vigência do contrato *in verbis*:



15.1 – Ora, a Lei de Licitações, em seu artigo 15, parágrafo 3º, inciso III, é explícita em determinar que o registro de preços tenha validade não superior a um ano, aí vem esse edital pretendendo ultrapassar esse obstáculo através do contrato que será materializado da ata de registro de preços?

15.2 – Ou seja, o instrumento principal, que é a ata, não pode superar doze meses, mas o contrato vai até sessenta meses!.

## **B - Da manifestação técnica da GERASM e da análise jurídica**

A resposta à impugnação da GERASM, via (1777053), afirma que a impugnante se equivoca em relação ao prazo de vigência da ARP diverge da vigência contratual, consideremos:

Equivoca-se novamente o impugnante, pois o prazo de vigência da ARP diverge da vigência contratual. Conforme disposto no item 16.2 do edital “Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgão participante e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;” terá vigência de 12 (doze) meses.

Da previsão constante do subitem 17.7, verificamos que o contrato é um ato posterior, ou seja, decorrente da ARP.

Conforme 17.7 do edital a celebração e formalização de contratos com base em atas de registro de preços deve observar os ditames da Lei nº 8.666/93.

O edital, em seu subitem 20.2.1 traz a previsão de prorrogação em consonância com o inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, estabelece o seguinte:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Corroborando com o setor técnico competente, esta unidade jurídica afirma que a Ata de Registro de Preços e o Contrato são instrumentos de natureza diferentes, vejamos:

A vigência da ata não se confunde com a vigência dos contratos que dela são originados. O que importa, apenas, é que o contrato seja celebrado enquanto estiver vigente a ata. Porém, uma vez formalizado o ajuste, seu desenvolvimento ocorrerá de forma autônoma em relação à ata.

A vigência dos contratos administrativos, sejam eles decorrentes de atas de registro de preços ou não, submete-se às regras do art. 57 da Lei nº 8.666/93. Logo, a vigência dos ajustes decorrentes de ata será definida nos editais ([art. 57 da Lei nº 8.666/93](#)).

Por sua vez, o prazo de validade da ata de registro de preços é de, no máximo, doze meses, de acordo com o art. 15, § 3º, inc. III, da

Portanto, não se deve estabelecer confusão com o prazo de vigência da ata de registro de preços com base na qual foram firmados. Apesar de a vigência máxima das atas de registro de preços ser de doze meses (art. 15, § 3º, inc. III, da Lei nº 8.666/93), a vigência dos contratos que derivam dessa ata seguirá o regramento previsto no edital e no art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Diante de todo o exposto, e considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, esta unidade jurídica coaduna com o posicionamento técnico esboçado pela GERASM.

De onde é possível concluir, *in casu*, que não assiste razão à Impugnante.

**IV. 12 – Do subitem 20.16 do ato convocatório que, em caso de subcontratação, será necessária a demonstração da qualificação técnica da subcontratada em relação às parcelas de maior relevância, sem, no entanto, ofertar os parâmetros daquilo que será considerado como tal, isso é, o edital é omissivo, obscuro, destarte subjetivo, algo pleonasticamente proibido pelas leis de regência;**

**A - Da manifestação da Impugnante**

A Impugnante alega que: *"em caso de subcontratação, será necessária a demonstração da qualificação técnica da subcontratada em relação às parcelas de maior relevância, sem no entanto ofertar os parâmetros daquilo que será considerado como tal, isso é, o edital é omissivo, obscuro, destarte subjetivo, algo pleonasticamente proibido pelas leis de regência."*

**B - Da manifestação técnica da GERASM**

Por meio da Resposta a Impugnação (1777053), a GERASM afirma que o edital traz a definição clara sobre a qualificação técnica da subcontratada, a seguir:

Entendemos que o edital não deixa dúvidas da pretensão da administração ao inserir o item 20.16 , principalmente ao estabelecer o subitem 20.17 do edital traz a definição necessária, não havendo qualquer necessidade de retificação:

20.17. No caso de subcontratação, deverá ficar demonstrado e documentado que esta somente abrangerá etapas dos serviços, ficando claro que a subcontratada apenas reforçará a capacidade técnica da contratada, que executará, por seus próprios meios, o principal dos serviços de que trata este Edital, assumindo a responsabilidade direta e integral pela qualidade dos serviços contratados.

**IV. 13 – Dois aspectos da licença de uso perpétuo do software no anexo I do ato convocatório. Em um primeiro momento, questiona-se o valor estimado pela Administração por algo que ela utilizará indefinidamente [...] Se a Administração estivesse comprando o**

**software, aí sim passaria a deter a propriedade intelectual e seria correta a exigência de entrega do código-fonte, para que ela pudesse o customizar da maneira como bem entendesse;**

#### **A - Da manifestação da Impugnante**

A Impugnante expõe sobre dois aspectos da licença de uso perpétuo do software no anexo I do ato convocatório., *in verbis*:

17.1 – Em um primeiro momento, questiona-se o valor estimado pela Administração por algo que ela utilizará indefinidamente.

17.2 – Dentro do objeto como um todo, que beira os cinquenta milhões de reais, não dá para se aceitar que a ferramenta tecnológica terá o pequeno valor de pouco mais de um milhão de reais.

17.3 – Na sequência, a alínea “I” do subitem 6.5.35 determina que seja fornecido o código-fonte do sistema, no entanto, trata-se de um licenciamento de uso, ainda que perpétuo, e não da aquisição do software.

17.4 – Com o licenciamento de uso perpétuo, a Prefeitura passa a poder utilizar o sistema por prazo infinito, mas não se torna a proprietária do produto, ele continua sendo de quem se encontra o licenciando.

17.5 – E o código-fonte é algo inerente à propriedade, pelo qual é possível efetuar alterações estruturais no sistema.

17.6 – Assim, com o licenciamento perpétuo, a propriedade continua sendo da licenciante, cabendo a ela, e não à licenciada, realizar alterações no sistema, que, por sua vez, dão se através do conhecimento do código-fonte.

17.7 – Se a Administração estivesse comprando o software, aí sim passaria a deter a propriedade intelectual e seria correta a exigência de entrega do código-fonte, para que ela pudesse o customizar da maneira como bem entendesse.

#### **B - Da manifestação técnica da GERASM**

A GERASM(1777053), sobre a licença de uso perpétuo do software no anexo I do ato convocatório, afirma que:

A impugnante pratica o “copia e cola” na tentativa de tumultuar o certame, ao pronunciar “excelência”. Esclarecemos que os orçamentos foram feitos baseados em pesquisas de mercado, estão presentes no processo licitatório as planilhas de formação de preços, cotações na forma da lei, declaração de compatibilidade de preços e estimativas de preços que basearam o preço das licenças. Além disso, no corpo do edital e seus anexos a previsão de aquisição do Software assim como a Aquisição de Licença Perpétua e Ilimitada - Licença de Produção (item 12) e Aquisição de Licença Perpétua e Ilimitada - Licença de Homologação e Desenvolvimento (item 13), não havendo portanto, que se falar em irregularidade na

disponibilização do código ao fim do contrato, uma vez que o intuito da Administração é adquirir.

Como dito alhures, trata-se de matéria específica, de cunho estritamente técnico, cuja manifestação foi contundente quanto a improcedência do pedido. E, a par disto, é possível concluir que deve prevalecer o entendimento técnico à par da expertise da matéria em cotejo.

**IV. 14 – Da alínea seguinte, a “m”, exige a compatibilidade com determinados bancos de dados, quando o correto seria que a contratada tivesse a possibilidade de fornecer algum outro, desde que arcasse com suas custas; subitem 20.2.1 do ato convocatório traz o prazo indevido de sessenta meses como uma possibilidade de vigência do contrato;**

**A - Da manifestação da Impugnante**

A Impugnante alega que o correto seria que a contratada tivesse a possibilidade de fornecer compatibilidade com determinados bancos de dados, *in verbis*:

18.1 – Vejamos a propósito o que aduz o Processo TC 362.989.13-9 do TCE/SP:

“As justificativas apresentadas pela Prefeitura quanto à exigência dos bancos de dados SQL Server ou Oracle, a nosso ver, não prosperam. Com efeito, o Edital de Licitação contempla o licenciamento ou locação de um “Sistema Integrado de Gestão Pública” englobando 15 módulos, os quais se utilizarão do mesmo repositório de dados a ser contratado. O item 5.1.5 do Edital enfatiza que, no preço a ser ofertado, estarão incluídos também serviços de conversão e migração de dados, donde concluímos que dados de aplicações eventualmente existentes serão transferidos para o novo banco de dados e utilizados pelos novos programas. Embora em suas justificativas a Prefeitura argumente que já possui os bancos de dados SQL Server e Oracle, e que seus funcionários conheçam a “linguagem” para executar tarefas e gerenciá-los, caso o banco de dados contratado seja diferente, o impacto não será significativo, uma vez que, sendo o banco de dados relacional, a linguagem SQL (linguagem de consulta estruturada) será a mesma, dado que é um padrão internacional para operação em bancos de dados relacionais; embora algumas empresas desenvolvedoras de bancos de dados tenham efetuado aperfeiçoamentos a ela e criado versões próprias, os principais comandos são comuns a todos eles. A inclusão dos serviços de conversão e migração de dados no rol de serviços licitados e a não inclusão de serviços de integração de sistemas, pressupõe que os dados do sistema integrado objeto da contratação, e os dos sistemas atualmente em uso, não serão necessariamente compartilhados. Em assim sendo, dada a disponibilidade no mercado de outros produtos que atendem às especificações técnicas do Edital, não vislumbramos motivos que justifiquem, em termos técnicos e econômicos, que a restrição imposta pelo Edital seria mais vantajosa para a Administração.”

Desse modo, se infere que a questão acima delineada trata de matéria específica, de cunho estritamente técnico, cuja manifestação foi contundente quanto a improcedência do pedido. E, a par disto, é possível concluir que deve prevalecer o entendimento técnico à par da expertise da matéria em cotejo.

## B - Da manifestação técnica da GERASM

A GERASM, por meio da resposta à impugnação (1777053), sobre a compatibilidade com determinados bancos de dados, revela que:

O edital prevê: “OS REQUISITOS MÍNIMOS COMUNS A TODOS OS SISTEMAS FORNECIDOS; I. A solução deve ser compatível com os sistemas de gerenciamento de banco de dados (SGBD) MySQL, MS SQL Server ou Oracle; II. Solução deve permitir acesso via WEB, compatível com os principais navegadores de mercado e suportar protocolo de conexão segura (HTTPS); III. Ter compatibilidade com as plataformas Microsoft Windows e Linux; IV. Possuir integração com a Microsoft Active Directory (AD) para autenticação de usuário no sistema;”

Se trata do mínimo comum aceitável para integração de todos os sistemas, porém o edital não veda a possibilidade de que seja fornecido algum outro e também não prevê adicional de pagamento por isso, ou seja, desde que atendido aos requisitos do edital e seus anexos e sem custos adicionais à Administração, a utilização de outros bancos de dados não é vedada.

De igual modo, se infere que a questão acima delineada trata de matéria específica, de cunho estritamente técnico, cuja manifestação foi pela improcedência do pedido. E, a par disto, é possível concluir que deve prevalecer o entendimento técnico à par da expertise da matéria em cotejo.

**IV. 15 – Do subitem 6.5.36 do anexo I do ato convocatório, são exigidos documentos durante a “vistoria de avaliação técnica” que não se encaixam no escopo do objeto;**

### A - Da manifestação da Impugnante

A Impugnante alega que no edital se exige documentos durante a “vistoria de avaliação técnica” que não se encaixam no escopo do objeto, *in verbis*:

19.1 – Verifica-se que são documentos que dizem respeito a condições de trabalho, entretanto, ao se analisar o edital, as únicas partes que tratam de algum tipo de vistoria ou de avaliação são a prova de conceito, que trata do sistema de informática, e a vistoria in loco, que é opcional (subitem 7.1 do anexo I).

19.2 – Enfim, não há qualquer correlação entre os documentos requeridos e as possíveis vistorias.

## B - Da manifestação técnica da GERASM

A resposta à Impugnação da GERASM (1777053), sobre a exigência de documentos durante a “vistoria de avaliação técnica” que não se encaixam no escopo do objeto, afirma que:

Os documentos se fazem necessários uma vez que a estrutura do Galpão (ANEXO X) contará com profissionais de limpeza, segurança, vigilância, técnicos de arquivo, arquivista/bibliotecário, assistentes e outros profissionais que forem necessários para a adequada execução dos serviços. Portanto é indispensável a apresentação dos documentos comprobatórios de atendimento às regras básicas de saúde e bem-estar dos trabalhadores, bem como do local da execução dos serviços. Tal exigência somente será efetivada da contratada a efeito de fiscalização e não na fase de habilitação, há um equívoco por parte da impugnante.

**IV. 16 – Do subitem 6.11.5 do anexo I exige a integração a qualquer sistema já utilizado pela Prefeitura, algo extremamente subjetivo sem a relação daquilo que a Administração já possui instalado;**

**A - Da manifestação da Impugnante**

A Impugnante alega que o edital, no subitem 6.11.5, exige a integração a qualquer sistema já utilizado pela Prefeitura o que seria extremamente subjetivo.

**B - Da manifestação técnica da GERASM**

Por meio da Resposta à Impugnação da GERASM (1777053), sobre a subjetividade da exigência de integração a qualquer sistema já utilizado pela Prefeitura, afirma que:

No item 3.4 do Termo de Referência faz menção ao SEI – Sistema Eletrônico de Informações, instituído por do Decreto Municipal n.º 4.456, de 23 de novembro de 2021. Ademais, como se trata de Sistema de Registro de Preços a disponibilização será para todos os Órgãos da Prefeitura, cada qual com particularidades em seu sistema, essa integração deverá ser adequada no decorrer da execução do objeto, estando os interessados liberados para visita a fim de superar qualquer dúvida que possa existir.

**IV. 17 – Do subitem 6.11.6, que além de requerer a possibilidade de que a contratante faça alterações no sistema, também vincula a obrigação por parte da fabricante;**

**A - Da manifestação da Impugnante**

A Impugnante alega que o subitem 6.11.6, além de requer a possibilidade de que a contratante faça alterações no sistema, também vincula a obrigação por parte da fabricante *in verbis*:

21.1 – Sobre as customizações, elas entram na mesma seara da propriedade: sendo só licenciamento (ainda que perpétuo), apenas a detentora pode modificar o sistema.

21.2 – Já em relação à questão da fabricante, isso também viola a Súmula nº 15 acima disposta, no sentido de que não se deve exigir obrigação de quem não está participando da licitação.

## **B - Da manifestação técnica da GERASM**

A Resposta à Impugnação da GERASM (1777053), sobre a possibilidade de que a contratante faça alterações no sistema, defende que:

Cumpre esclarecer que existe uma confusão por parte do impugnante no que diz respeito à aquisição do Código fonte, a Administração por meio do Pregão 23/2023, tem o intuito de comprar/adquirir o software e seu respectivo Código fonte, devendo o licitante vencedor, no ato da assinatura do contrato, fornecer o Código fonte, e ao término do contrato TRANSFERIR em sua versão mais atualizada vigente no momento à Administração, vide o item 6.5.35, alínea i.

I) CÓDIGO FONTE I. A fim de garantir a independência e continuidade da prestação do serviço, a CONTRATADA deverá fornecer no ato da assinatura do contrato o código-fonte e todos os documentos necessários à interpretação do contrato, sendo que deverá ser necessariamente a mesma versão apresentada na etapa de habilitação documental. II. Ao término do contrato, seja por decurso de vigência ou por rescisão antecipada, a CONTRATADA fica obrigada a promover a transição contratual com transferência da versão vigente no momento. III. O código fonte cedido ficará restrito à mesma, sendo vedado a cessão para qualquer outra pessoa jurídica na esfera pública ou privada.” (grifos nossos)

**IV. 18 – Em relação à prova de conceito regulamentada pelo subitem 6.12.2 de mesmo anexo I, vemos duas irregularidades. 22.1 – Primeiramente o subitem 6.12.12.1.1 fala que deverão ser atendidos noventa por cento dos itens do sistema. [...] Dessa forma, havendo esse entendimento pacificado, de que não cabe um percentual tão alto quando da fase de demonstração, deve ser considerado que os noventa por cento aqui previstos também são abusivos. E o subitem 6.12.6 é problemático ao estipular que o desatendimento a algum item durante a demonstração acarretará na desclassificação imediata da licitante;**

### **A - Da manifestação da Impugnante**

A Impugnante vê duas irregularidades em relação à prova de conceito, vejamos:

22.1 – Primeiramente o subitem 6.12.12.1.1 fala que deverão ser atendidos noventa por cento dos itens do sistema. 22.2 – O TCE/SP já condenava a exigência de cem por cento das características, de acordo com o Processo TC 19152.989.16-6:

“Ainda sobre o tema, na esteira do precedente invocado por SDG (TC006505.989.15, Pleno, Cons. Rel. Sidney Estanislau Beraldo, j. 07/10/15), o edital deverá definir quais requisitos mínimos serão avaliados no teste de conformidade, pois o atendimento, de

antemão, das 389 (trezentas e oitenta e nove) funcionalidades listadas no Anexo I afigura-se, de fato, potencial entrave ao amplo acesso de eventuais interessados.”

22.3 – Depois, no Processo TC 9475.989.19-0, também recomendou à Administração que reavaliasse o percentual de noventa por cento pela proximidade com o total:

“É preciso consignar os nomes e qualificações da comissão avaliadora, bem como sanar a reconhecida dubiedade acerca do percentual a ser demonstrado, recomendando-se à Administração reavaliar tal proporção (90%), hoje tão próxima do total.”

22.4 – E, posteriormente, no Processo TC 21224.989.20-2, determinou a suspensão liminar da licitação por exigir, na demonstração, um percentual total de oitenta e cinco por cento, cujo trecho transcrevemos: “Na hipótese, oportuno que a Administração justifique todas as questões impugnadas, das quais destaque, a princípio, a exigência de atendimento de 85% de todos os requisitos técnicos relacionados no Termo de Referência por ocasião da demonstração do sistema, em desconformidade com a jurisprudência da Corte, que entende pertinente a apresentação apenas dos requisitos mínimos necessários à prova da funcionalidade do sistema, a fim de promover a participação de maior número de interessados.”

22.5 – Para qualquer dos casos, o argumento é bem simples: muito embora esse objeto possa ser considerado comum, “de prateleira”, é certo que cada empresa desenvolve os seus sistemas com parte das funcionalidades idealizadas apenas por ela.

22.6 – Assim, quando é publicada alguma licitação, é muito comum que a licitante não atenda a todas as funcionalidades, precisando de um tempo razoável para as atender (ainda que o edital não exija cem por cento do sistema).

22.7 – Dessa forma, havendo esse entendimento pacificado, de que não cabe um percentual tão alto quando da fase de demonstração, deve ser considerado que os noventa por cento aqui previstos também são abusivos.

22.8 – O Processo TC 20862.989.22-5, ainda mais recente, uma redação que esclarece bem o caso: “O edital exige para a prova de conceito a apresentação de 85% a 100% das funcionalidades do sistema, o que contraria a jurisprudência desta Corte, uma vez que esta fase deve se limitar aos pontos que sejam suficientes para demonstrar a solução ofertada.”

22.9 – Assim, se são necessários apenas os pontos “suficientes para demonstrar a solução ofertada”, claro está que noventa por cento, um percentual muito próximo da totalidade do sistema, será muito mais do que aquilo tido como suficiente, ou seja, nada razoável.

22.10 – E o subitem 6.12.6 é problemático ao estipular que o desatendimento a algum item durante a demonstração acarretará na desclassificação imediata da licitante.

22.11 – Contudo, imaginemos que isso ocorra com a participante: ela não demonstra algum item, é desclassificada, porém interpõe recurso e é reconduzida ao certame (sim, pois, se não houvesse essa possibilidade, para que serviria o recurso administrativo?).

22.12 – Poderemos ter uma licitação passível de desclassificação a cada funcionalidade discutível e conseqüentemente de recursos intermináveis.



22.13 – Sendo assim, o correto é que a prova de conceito prossiga, ainda que uma funcionalidade demonstre problema, para que o recurso administrativo, ao final, seja único.

## **B - Da manifestação técnica da GERASM e da análise jurídica**

A resposta à impugnação da GERASM, via (1777053), afirma-se que a finalidade da prova de conceito é justamente para que a futura contratada tenha o mínimo de condições de apresentar solução que atinja efetivamente o objeto, consideremos:

A finalidade da prova de conceito é justamente para que a futura contratada tenha o mínimo de condições de apresentar solução que atinja efetivamente o objeto. Ao estabelecer 90% de atendimento a administração pretende alcançar eficiência na contratação deixando 10% de margem flexível. Não há impedimento legal que possa impedir tal exigência.

O entendimento do TCE/SP trazida pela impugnante, condena a exigência de 100% das características que no caso julgado eram cerca de 389 funcionalidades listadas. Condição muito diferente das exigidas pelo Município de Goiânia, além da tolerância de 10% de não atendimento, ou seja, a impugnante está desarrazoada nas suas pretensões.

Corroborando com o setor técnico competente, esta unidade jurídica destaca o Acórdão nº 2.059/2017 – Plenário, TCU, vejamos:

Considerou irregular a realização da PoC na fase interna da contratação, no caso concreto analisado, tendo em vista a constatação de que o órgão realizou a PoC **antes da definição das especificações técnicas mínimas necessárias**. Pelo contrário, apenas definiu as especificações após a realização da PoC, com apenas uma determinada solução, concluindo ser aquela a única que atenderia as necessidades do órgão (sem pormenorizar justificativas), o que resultou em exigência injustificada de marca e direcionamento indevido.

Portanto, a Prova de Conceito (PoC), em regra é realizada na fase externa da contratação pública, e destina-se a permitir que a Administração contratante se certifique sobre a efetiva adequação entre o objeto oferecido pelo licitante em sua proposta e as condições técnicas estabelecidas no edital. Trata-se, portanto, usualmente, de análise de amostra realizada nas licitações para a contratação de soluções de tecnologia da informação.

Diante de todo o exposto, e considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, é possível inferir pela prevalência do posicionamento técnico esboçado pelo setor responsável e competente (GERASM).

De onde é possível concluir, *in casu*, que não assiste razão à Impugnante.

**IV. 19 – Do subitem 26.13.3 repete o problema da Súmula nº 15 já citada, por exigir outras providências da fabricante, que pode ser terceira alheia à disputa dessa licitação;**

**A - Da manifestação da Impugnante**

A Impugnante argumenta que subitem 6.13.3 repete o problema da Súmula nº 15 já citada, por exigir outras providências da fabricante, que pode ser terceira alheia à disputa dessa licitação.

**B - Da manifestação técnica da GERASM**

Por meio da Resposta à Impugnação da GERASM (1777053), sobre a exigência de outras providências da fabricante, que pode ser terceira alheia à disputa dessa licitação afirma que:

Item 6.13.3. “A Contratada deverá fornecer, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a partir do início da prestação do serviço, as credenciais de acesso ao sistema de suporte técnico oficial do fabricante e as credenciais para obtenção das novas versões e documentação em endereço eletrônico oficial do fabricante na rede mundial de computadores, bem como certificado, emitido pelo fabricante, assegurando que os serviços de garantia de atualização e o suporte técnico oficiais do produto estão vigentes para as licenças fornecidas pela Contratada para a Contratante.”

Esclarecemos que o item supracitado se encontra na fase de contrato, e não na fase de disputa, não sendo restritivo. Além disso, não há como a administração utilizar um sistema que tenha adquirido sem a autorização e demais documentos do fabricante.

**IV. 20 – Sobre a migração, subitem 6.15.3 do anexo I, ocorre uma omissão do volume de dados a ser migrado, omissão essa condenada pelo TCE/SP, por impossibilitar a elaboração da proposta;**

**A - Da manifestação da Impugnante**

A Impugnante defende que ocorre uma omissão do volume de dados a ser migrado, vejamos:

“Procedentes, do mesmo modo, reclamações quanto à ausência de dados indispensáveis à formulação de propostas. “Dessa sorte, deve o edital estabelecer a quantidade máxima de servidores a serem treinados em cada módulo da solução licitada, disponibilizar informações técnicas acerca das tabelas que compõem a base de dados atualmente em uso pela Prefeitura e estabelecer expressamente o número de unidades nas quais os sistemas serão implantados.”

## **B - Da manifestação técnica da GERASM**

A Resposta à Impugnação da GERASM (1777053), sobre a omissão do volume de dados a ser migrado, mostra que:

As quantidades estão devidamente previstas na tabela do Lote 1 no Termo de Referência, não havendo dúvidas em relação ao volume pretendido, exceto para empresas que não tenham expertise no objeto.

**IV. 21 – Do subitem 18.2.1.1 do anexo I do ato convocatório exige indevidamente que o profissional, entre outras, tenha experiência em elaboração de tabela de temporalidade, quando, sabemos, ela não será feita pela contratada, e nem poderia, visto ser, por atribuição, uma obrigação do órgão público;**

### **A - Da manifestação da Impugnante**

A Impugnante pondera que o subitem 18.2.1.1 do anexo I do ato convocatório exige indevidamente que o profissional, entre outras, tenha experiência em elaboração de tabela de temporalidade, quando, sabemos, ela não será feita pela contratada, e nem poderia, visto ser, por atribuição, uma obrigação do órgão público, *in verbis*:

25.1 – Nessa senda, se a contratada não vai realizar determinado serviço, exigir experiência pontual para isso nada mais é do que um excesso, capaz apenas de obstaculizar a participação de interessadas.

## **B - Da manifestação técnica da GERASM**

A GERASM por meio da resposta a impugnação (1777053), sobre a indevida exigência que o profissional, entre outras, esclarece que:

As exigências requeridas enquadram-se no artigo 30 da Lei 8.666/93, quando da comprovação da qualificação profissional da licitante. Seria omissão da Administração contratar se aferir a qualificação mínima necessária à execução dos serviços pretendidos.

O edital é claro ao exigir no item “18.2.1.1. Um profissional com formação superior em arquivologia ou biblioteconomia, com experiência comprovada em:

- a) Elaboração, auxílio e atualização de Planos de Classificação Documental e Tabelas de Temporalidade;
- b) Coordenação técnica de equipes de classificação técnica arquivística de documentos;
- c) Processos de descarte de documentos;

- d) Elaboração de diagnóstico do acervo documental a ser trabalhado;
- e) Planejamento, organização e direção dos serviços arquivísticos;
- f) Elaboração do Manual de Procedimentos Operacionais;
- g) Treinamento de funcionários quanto aos procedimentos de gestão documental;
- h) Orientação quanto à classificação e descrição de documentos;
- i) Elaboração de pareceres e trabalhos de complexidade sobre assuntos arquivísticos;
- j) Correção de pareceres e trabalhos de complexidade sobre assuntos arquivísticos;"

A exigência de experiência se faz necessária para que o profissional seja capaz de orientar quanto à classificação e descrição de documentos, uma vez que não é possível orientar sobre algo que não se entenda ou tenha experiência, não existindo óbice na exigência.

#### **IV. 22 – Das garantias à Administração para os casos de rescisão contratual, dada a complexidade do objeto.**

##### **A - Da manifestação da Impugnante**

A Impugnante defende que o ato convocatório como um todo, quanto as garantias para os casos de rescisão contratual, dada a complexidade do objeto, deve se dar, a saber:

26.1 – O artigo 55, inciso IX, da Lei de Licitações determina que sejam previstas as garantias para a Administração em caso de o contrato ser rescindido, o que não ocorre nesse edital (apenas trata das punições, mas nada sobre direitos).

26.2 – Tendo em vista que a contratada ficará em posse de documentos e informações da contratante, **o edital deve prever regras sobre o que acontecerá com eles caso o contrato seja interrompido.**

26.3 – Esse foi o entendimento do TCE/SP em caso análogo, do Processo TC 10817.989.18-9, como vislumbramos:

“A Representante requereu a concessão de liminar para suspensão da licitação, pois, segundo alegou, o edital apresenta ilegalidades e precisa ser retificado, conforme indica: “c – ausência de garantias em caso de rescisão contratual, desatendendo o artigo 55, inciso IX, da Lei 8.666/93; “Sobre a referida conclusão houve manifestação unânime da Chefia de ATJ, MPC e SDG no sentido de que procedem as impugnações apontadas acima no relatório sob as letras “c” e “d” “ASSIM SENDO, VOTO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL DE JANDIRA PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS CORRETIVAS PERTINENTES, que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a republicação do novo

texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.”

## **B - Da manifestação técnica da GERASM e da análise jurídica**

A GERASM, via (1777053), afirma que o edital segue a legislação pertinente e adequadamente faz previsão de garantia contratual no item 20.7.2., e em caso de rescisão a garantia será executada.

Corroborando com o setor técnico competente, esta unidade jurídica traz o item 20.7.2 do edital, a saber: **20.7.2. Apresentar prestação de garantia da contratação, conforme o item 20.8 e o artigo 56, caput da Lei 8.666/93.**

O artigo 56 da Lei nº 8.666/1993 traz em seu texto:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

Portanto, o edital traz a exigência, no entanto a exigência ou não de garantia é decisão discricionária da Administração. Porém, para que possa ser exigida, deve haver previsão expressa no instrumento convocatório da licitação, o que está expresso no item 20.7.2.

Diante de todo o exposto, e considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, esta unidade jurídica coaduna com o posicionamento técnico esboçado pela GERASM.

De onde é possível concluir, *in casu*, que não assiste razão à Impugnante.

## **V - Da manifestação técnica da GERASM/DIRADM**

Quanto aos itens **(7) As comprovações de regularidade fiscal do subitem 8.6 do ato convocatório estão ilegalmente sendo permitidas tão somente através de certidões negativas, quando é amplamente difundida a possibilidade de que sejam apresentadas também certidões positivas com efeitos de negativas; (9) Igualmente problemática é a exigência de assinatura de profissional de contabilidade em um documento apartado da empresa com os índices contábeis, como exigido no subitem 8.7.2.5 do ato convocatório; (12) Passando ao subitem 20.16 do ato convocatório, verifica-se que, em caso de subcontratação, será necessária a demonstração da qualificação técnica da subcontratada em relação às parcelas de maior relevância, sem, no entanto, ofertar os parâmetros daquilo que será considerado como tal, isso é, o edital é omissivo, obscuro, destarte subjetivo, algo pleonasticamente proibido pelas leis de regência; (13) dois aspectos da licença de uso perpétua do software no anexo I do ato convocatório. Em um primeiro momento, questiona-**

se o valor estimado pela Administração por algo que ela utilizará indefinidamente [...] Se a Administração estivesse comprando o software, aí sim passaria a deter a propriedade intelectual e seria correta a exigência de entrega do código-fonte, para que ela pudesse o customizar da maneira como bem entendesse; (14) A alínea seguinte, a “m”, exige a compatibilidade com determinados bancos de dados, quando o correto seria que a contratada tivesse a possibilidade de fornecer algum outro, desde que arcasse com suas custas; (15) No subitem 6.5.36 do anexo I do ato convocatório, são exigidos documentos durante a “vistoria de avaliação técnica” que não se encaixam no escopo do objeto; (16) No subitem 6.11.5 do anexo I exige a integração a qualquer sistema já utilizado pela Prefeitura, algo extremamente subjetivo sem a relação daquilo que a Administração já possui instalado; (17) O subitem imediatamente seguinte, o 6.11.6, além de requer a possibilidade de que a contratante faça alterações no sistema, também vincula a obrigação por parte da fabricante; (19) O subitem 6.13.3 repete o problema da Súmula nº 15 já citada, por exigir outras providências da fabricante, que pode ser terceira alheia à disputa dessa licitação; (20) Sobre a migração, vista em mesmo anexo I, subitem 6.15.3, ocorre uma omissão do volume de dados a ser migrado, omissão essa condenada pelo TCE/SP, por impossibilitar a elaboração da proposta; (21) O subitem 18.2.1.1 do anexo I do ato convocatório exige indevidamente que o profissional, entre outras, tenha experiência em elaboração de tabela de temporalidade, quando, sabemos, ela não será feita pela contratada, e nem poderia, visto ser, por atribuição, uma obrigação do órgão público; constata-se que restaram improcedentes, face os argumentos técnicos expostos que foram corroborados pelos entendimentos jurisprudenciais, dentre outros, em sendo o caso.

A par disto tudo, considerando o disposto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, deve, no caso em análise, prevalecer o posicionamento técnico da GERASM/DIRADM, face a competência regimental, conhecimento técnico, especialmente diante da complexidade da matéria, e, ainda, por se tratar de órgão responsável pela elaboração do Termo de Referência.

Para corroborar, ressalta-se o artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, *ipsis litteris*: Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) § 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (grifo nosso).

Assim, se infere da especificidade da matéria e por guardar pertinência com questões de ordem técnica administrativa, que compete a área técnica supracitada a referida análise e manifestação, que reveste-se, em tese, de plausibilidade, o qual subsidia satisfatoriamente a decisão da Comissão de Licitação.

## VI. Conclusão

Insta salientar, por oportuno, que o presente exame limitou-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria proposta e da veracidade ideológica presumida da documentação acostada nos autos até a presente data, não cabendo adentrar na análise da conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Por todo o exposto, esta Chefia da Advocacia Setorial, consubstanciada na fundamentação disposta nos itens anteriores, **conclui pelo conhecimento e recebimento da impugnação, porque é tempestiva e opina-se, juridicamente, no mérito, pela improcedência dos itens apresentados, nos exatos termos da manifestação técnica acima em destaque, dada a sua pertinência técnica administrativa.**

Registra-se ainda que não incumbe a esta Chefia da Advocacia Setorial avaliar as especificações utilizadas no procedimento em tela, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se à Administração que verifique o cumprimento deste requisito.

Cumpra-se observar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**, 13ª ed., Malheiros, 2001, p. 377).

É o entendimento sem efeitos vinculantes, ora considerando a presunção de veracidade da documentação acostada, salvo melhor juízo, cuja atuação desta setorial está adstrita à disposição contida no art. 6º do Decreto nº. 2.955/2021, cabendo, portanto, à CGL a devida tomada de decisão em relação ao item ora impugnado.

À SUPPLIC a/c Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais - GERELA para o seguimento do feito.

Grazianne Cardoso Lourenço  
**Apoio Jurídico**

Ana Paula Custódio Carneiro  
**Chefe da Advocacia Setorial**  
OAB/GO nº 32.802

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Grazianne Cardoso Lourenço, Assistente Administrativa**, em 29/05/2023, às 20:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Custódio Carneiro, Chefe da Advocacia Setorial**, em 29/05/2023, às 20:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **1790569** e o código CRC **9BE5F030**.

---

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 22.5.000009571-0

SEI Nº 1790569v1